PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001608-69.2025.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Fiscalização]
REQUERENTE: BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR N° 080/2025-CGJ

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia (Id. 5716309), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da sentença (Id. 5716310 - páginas 03/07), da lavra da Magistrada Marcela Bastos Barbalho da Silva que convolou a recuperação judicial em falência da empresa Pescaria Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, nos autos do processo nº 0544887-09.2014.8.05.0001.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador/BA seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará

03/04/2025

Número: **0001608-69.2025.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**
Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**
Última distribuição : **26/03/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Fiscalização**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
PESCARIA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA FALIDO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
5716305	26/03/2025 09:59	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
5716308	26/03/2025 09:59	2	Documento de Comprovação
5716309	26/03/2025 09:59	1	Documento de Comprovação
5716310	26/03/2025 09:59	e-mail	Documento de Comprovação
5725574	01/04/2025 22:17	Despacho	Despacho

(e-mail) - Comunicação de decretação de falência de empresa

Outlook

Ofício Circular nº 26/2025-GABCGJ

De Secretaria das Corregedorias <seccorregedorias@tjba.jus.br>

Data Ter, 25/03/2025 16:14

Para cont-ext_coger_tjac.jus <coger@tjac.jus.br>; cont-ext_chefia_cgj_tjal.jus <chefia_cgj@tjal.jus.br>; plantaoextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br <plantaoextraordinario.gab.corregedoria@tjap.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjam.jus <corregedoria@tjam.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjce.jus <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; gabinete@tjes.jus.br <gabinete@tjes.jus.br>; cont-ext_corregsec_tjgo.jus <corregsec@tjgo.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; cgjexpediente@tjms.jus.br <cgjexpediente@tjms.jus.br>; coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>; cont-ext_gacor_tjmg.jus <gacor@tjmg.jus.br>; Corregedoria Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpb.jus <corregedoria@tjpb.jus.br>; gcj@tjpr.jus.br <gcj@tjpr.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpe.jus <corregedoria@tjpe.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjpi.jus <corregedoria@tjpi.jus.br>; cont-ext_gabcgjrj_tjrj.jus <gabcgjrj@tjrj.jus.br>; cont-ext_corregedoria_tjrn.jus <corregedoria@tjrn.jus.br>; gabcgj@tjrs.jus.br <gabcgj@tjrs.jus.br>

2 anexos (1 MB)

OF. CIRCULAR 26-2025 - FALÊNCIA - 0001513-03.2024.pdf; DECISÃO.pdf;

Salvador, 25 de março de 2025

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Decretação de Falência

PJeCor nº 0001513-03.2024.2.00.0805

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, de ordem do Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Roberto Maynard Frank, encaminhar, para fins de conhecimento, o **Ofício Circular nº 26/2025-GABCGJ,** acerca da decretação da falência da empresa **PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 08.102.058/0001-58,** para que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, seja ordenada a suspensão de todas as Ações ou Execuções contra a falida.

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 09:59:08
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032609590858700000005368760
Número do documento: 25032609590858700000005368760

Atenciosamente,

MJAM

Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/03/2025 09:59:08
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032609590858700000005368760
Número do documento: 25032609590858700000005368760

Corregedoria
Geral da Justiça

Ofício Circular nº 26/2025-GABCGJ

Salvador, 25 de março de 2025.

Às Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais e do Distrito Federal

Assunto: Decretação de Falência

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Corregedores(as),

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente e à vista do que consta do Processo Administrativo nº. PJeCor nº 0001513-03.2024.2.00.0805, sirvo-me do presente expediente para cientificá-los(las) da sentença proferida pela 2ª Vara Empresarial de Salvador, por meio da qual decreta a falência da empresa PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 08.102.058/0001-58, para que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 99, inc. V, da Lei 11.101/2005, seja ordenada a suspensão de todas as Ações ou Execuções contra a falida.

Encaminho, oportunamente, cópia da sentença para fins de conhecimento.

Atenciosamente,

ROBERTO MAYNARD FRANK:54301645500

Assinado de forma digital por ROBERTO MAYNARD FRANK:54301645500
Dados: 2025.03.25 14:06:04 -03'00'

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Geral da Justiça da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia- CAB
Sala 312 do Anexo I, Tel. (71) 3372-5088
E-mail: corregedoriageral@tjba.jus.br

06/08/2024

Número: **0544887-09.2014.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**
Última distribuição : **22/08/2014**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **05448870920148050001**
Assuntos: **Novação, Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)	
GILMARIO DE ALMEIDA CUNHA (AUTOR)	
PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	REBECA BRANDAO DE JESUS (ADVOGADO) FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA (ADVOGADO) SILVANIA COSTA BARBOSA (ADVOGADO) JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (ADVOGADO) MARCO QUINTAS GONCALVES (ADVOGADO) DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (ADVOGADO)
FAZENDA JATOBA AGROPECUARIA EIRELI (AUTOR)	
	RAFAEL APOLINARIO BORGES (ADVOGADO) LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO) EDUARDO FRAGA (ADVOGADO)
PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (REU)	
FAZENDA JATOBA AGROPECUARIA EIRELI (REU)	

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ILHEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CANGUARETAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DISTRITO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
VALDECK OLIVEIRA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)

Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) **ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (ADVOGADO)** **AQUILES DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO)** **MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO)**
Telefonica Brasil SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO) **DANIELLE DA SILVA HENRIQUE (ADVOGADO)**
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VERONICA SALES SANTANA (ADVOGADO) **GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (ADVOGADO)** **EZIO PEDRO FULAN (ADVOGADO)** **MATILDE DUARTE GONCALVES (ADVOGADO)** **FABIO DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO)**
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (ADVOGADO) **VERBENA MOTA CARNEIRO (ADVOGADO)**
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
ADMINISTRADOR JUDICIAL VALDECK OLIVEIRA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL CARVALHO BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
417538252	24/04/2024 13:36	Sentença	Sentença
456888299	06/08/2024 14:09	Ofício	Ofício

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0544887-09.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318), DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), RAFAEL APOLINARIO BORGES (OAB:SP251352), LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO (OAB:BA11731), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327), FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA (OAB:BA31394), SILVANIA COSTA BARBOSA (OAB:BA56916), JACYANE CAROLINE DE OLIVEIRA MUNIZ BARRETTO (OAB:BA71610)
REU: JUÍZO DA º VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

PESCARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial.

Observados os preceitos da Lei n° 11.101/2005, a homologação do plano de recuperação judicial ocorreu em 22/08/2016 (id 228757394).

Em 17/08/2018, foi noticiado pelo credor Caixa Econômica Federal o descumprimento do plano por parte da Recuperanda (id 228757575). Ademais, outros credores também apontaram para o descumprimento conforme ids 228757599 e 228757608.

Instada a se manifestar por diversas vezes, em todas elas a Recuperanda pugnou pelo encerramento da recuperação judicial alegando o integral cumprimento do respectivo plano (id 228757576).

Por seu turno, antes de renunciar ao *múnus* (ID 407384110), o Administrador Judicial apresentou relatório de acompanhamento ao ID 228757612, noticiando que desde 2018 a Recuperanda não mais apresentou as informações operacionais da empresa, sendo que, em contato com o sócio diretor da recuperanda, tomou conhecimento do encerramento das atividades da empresa.

Visando a comprovar o cumprimento do plano, a Recuperanda juntou os comprovantes de id 386313805.

Os credores CEF (id 408565800), Banco do Nordeste (id 408600182) e Banco do Brasil (id 408881948) informaram que os pagamentos feitos o foram a menor.

Em parecer de id 416611955, o Ministério Público opinou pela decretação de falência com amparo no art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

É o breve relato. **Decido**.

Nos termos da Lei 11.101/2005, tem-se que:

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *(...)*
>
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

No caso posto em tela verifico que, dentre outras, a petição de id 228757575, datada de 17/08/2018, comprova que houve o descumprimento do plano de recuperação judicial dentro do período dos 02 (dois) anos, motivo pelo qual a convolação em falência é medida que se impõe.

Os comprovantes acostados pela Recuperanda no id 386313805 não comprovam o pagamento das dívidas nos termos propostos no plano de recuperação judicial de id 228757364.

Outrossim, pelo Administrador Judicial foi ainda noticiado o encerramento das atividades da Recuperanda (ID 228757612), tudo a evidenciar o fracasso do processo de soerguimento.

Conforme é sabido, o sistema econômico reclama atuação firme do Judiciário, visando estancar do mercado aquelas empresas que não mais representam viabilidade social e econômica, sem qualquer contrapartida. Surge assim para o estado, representado pela figura do Juízo Universal, a obrigação de melhor satisfazer os interesses dos demais credores da empresa impactada, assim o fazendo, através por meio da decretação de falência (COELHO, 2012. p. 48).

Ante a todos os elementos destacados e com base no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, nesta data às 12:35h, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa PESCARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n° 08.102.058/0001-58, com sede à Rua José Roberto Ottoni, nº. 17, Valéria, CEP 41.301-325, da comarca de Salvador, do Estado da Bahia, **tendo como sócios LEONARDO COSTA DEOLIVEIRA (CPF 892.138.075-20) e GILMÁRIO DE ALMEIDA CUNHA (CPF 682.150.025-87),** devendo o cartório proceder com as buscas pela qualificação deste e eventual existência de outros sócios através dos sistemas conveniados, oficiando-se à JUCEB, se for ocaso.

Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF.
Em substituição ao Administrador Judicial anterior, nomeio a pessoa de DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves, nº 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para fins do quanto preconiza o art. 22, III da LRF, devendo informar conflito de interesse e, em caso negativo, firmar o termo de compromisso;
Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;
Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;
Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;
Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos.
Cientifique-se à JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;
À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do

Administrador Judicial;
Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;
Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;
Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;
Deve a falida exibir, em cinco dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;
Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente à falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;
No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de lodo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial;
Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7°-A, da Lei 11.101/2005 - instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada a impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.
Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;
Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2011 inclusive dos sócios.;
Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;
Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.
Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e oficio.
Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;
Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da

falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;
Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DA PESCARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0001608-69.2025.2.00.0814
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
[Fiscalização]
REQUERENTE: BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia (Id. 5716309), por meio do qual cientifica este Órgão Correcional acerca da sentença (Id. 5716310 - páginas 03/07), da lavra da Magistrada Marcela Bastos Barbalho da Silva que convolou a recuperação judicial em falência da empresa Pescaria Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, nos autos do processo nº 0544887-09.2014.8.05.0001.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador/BA seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Corregedora-Geral de Justiça do Pará

A11